



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.722284/2017-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-006.453 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente CIMENTOS DO BRASIL S/A CIBRASA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015

TEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO. PRAZOS.

Para que a se instaure o contencioso administrativo fiscal a Impugnação deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, e, quanto à parte conhecida, por rejeitar a preliminar de tempestividade da Impugnação, e, por consequência negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhães Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior e Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente o conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (RV), fls. 02769/02789¹, interposto contra decisão de primeira instância, proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – Juiz de Fora (MG), fls. 02758/2763, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

Comprovado nos autos que a Impugnação foi apresentada fora do prazo legal rejeita-se a preliminar de tempestividade suscitada pelo sujeito passivo, ficando prejudicada a apreciação do mérito da exigência fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar improcedente a Impugnação apresentada, quanto à preliminar de tempestividade arguida pelo(a) contribuinte, e não conhecer do mérito, por incompatível com aquela, nos termos do Relatório e do Voto que passam a integrar o presente julgado.

Para esclarecimento, a autuação trata de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (**IRPJ**), fls. 0269; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (**CSLL**), fls. 0278, relativos a fatos geradores ocorridos no ano calendário 2015.

A sistemática de apuração dos tributos foi pelo regime do Lucro Real e nos valores já estão incluídos juros de mora e multa de ofício, calculados até a data de elaboração do lançamento.

Em síntese, os créditos foram lançados devido a custos não comprovados.

Cientificada em 14/06/2018, fls. 0764/02794, a Recorrente impugnou a exação em 17/07/2018, fls. 0769.

A autoridade preparadora emitiu despacho, em que consta sua análise pela intempestividade da Impugnação, fls. 02705.

Em seguida, outro despacho foi proferido, fls. 02706, encaminhando o processo para revisão.

A fiscalização revisou o lançamento, retificando-o, fls. 02708/02728.

¹ Numeração do arquivo pdf.

A Recorrente foi cientificada dos procedimentos administrativos acima em 19/10/2018, fls. 02734.

A Recorrente apresentou recurso voluntário, em 20/11/2018, fls. 02736/02752.

Na análise do processo, foi verificado que a questão da tempestividade foi objeto da Impugnação, devendo, portanto, ser analisada por DRJ, fls. 02755.

A DRJ analisou a Impugnação e proferiu a decisão citada.

A Recorrente foi cientificada da decisão, em 18/06/2019, fls. 02767, e - inconformada com a decisão de primeira instância - em 17/07/2019 apresentou recurso voluntário, fls. 02769/02789.

Em síntese, a Recorrente aduz questões quanto à tempestividade da Impugnação e questões de mérito.

Relataremos somente as questões relativas à tempestividade, já que se trata de prejudicial à análise das demais questões.

Inicia seus argumentos informando que a decisão não se atentou que no dia que seria o último dia de prazo, 16/07/2018, foi feriado na cidade do Recife/PE, localidade a partir da qual são conduzidas as questões fiscais da Recorrente.

Em Recife/PE, segundo a Recorrente, localiza-se o escritório administrativo a partir do qual são conduzidas as questões fiscais da Recorrente e onde residem vários gestores da Recorrente.

Defende que as datas de feriados devem ser excluídas da contagem de prazo no processo administrativo fiscal (PAF).

Destaca e defende que como o recurso não é protocolado em algum órgão específico, e sim virtualmente pelo e-CAC, disponibilizado nacionalmente na rede mundial de computadores, deve-se levar em consideração, para fins de análise da tempestividade recursal, se o início do prazo ou seu termo final ocorreu em dia não útil, **considerando o local do protocolo** (no presente caso, a cidade do Recife, localidade em que se situa o escritório administrativo da Recorrente (CNPJ 04.898.425/0019-40), bem assim de residência dos advogados que elaboraram a petição.

Ressalta que considerando a:

- (i) Localidade a partir da qual são exercidas as atividades ligadas ao contencioso tributário da empresa (CNPJ 04.898.425/0019-40);
- (ii) Existência de feriado municipal onde fora confeccionada a defesa, bem como a partir da qual foi transmitida; e
- (iii) Magnitude do interesse tratado nos presentes autos requer a RECORRENTE que seja encaminhado o recurso para a devida apreciação.

Salienta o possível risco do ônus sucumbencial a ser imposto à Fazenda Nacional, no caso de judicialização.

Por fim, requer que seja anulado o acórdão recorrido e que seja analisado o mérito da Impugnação.

O recurso foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator.

PRELIMINAR:

Como relatado acima, a questão preliminar, ou prejudicial, refere-se à tempestividade da Impugnação, já que a DRJ decidiu pela intempestividade e a Recorrente apresenta argumentos para que esse colegiado decida pela tempestividade.

Assim, conheceremos somente dessa questão, já que pode acarretar, ou não, a nulidade da decisão a quo.

Ponto pacífico - da DRJ e do recurso - não questionado, é que a ciência da exação ocorreu em 14/06/2018, quinta feira, fls. 0764, e a Impugnação foi apresentada em 17/07/2018, terça feira, fls. 0769.

Outro ponto pacífico é que na contagem de prazo para interposição do recurso a data final foi em 16/07/2018.

Em síntese, a alegação central do recurso é que em 16/07/2018 foi feriado na cidade de Recife/PE, informação correta, já que foi instituído feriado municipal na cidade, pela Lei 9.777/1967 (Dia de Nossa Senhora do Carmo, Padroeira do Recife).

Outros pontos destacados pela Recorrente, que teriam o condão de alterar a decisão a quo, são os de que:

- (iv) Recife é a localidade a partir da qual são exercidas as atividades ligadas ao contencioso tributário da empresa (CNPJ 04.898.425/0019-40);
- (v) Em Recife residem vários gestores da Recorrente;
- (vi) Deve ser considerado o local onde ocorreu o protocolo do recurso e a residência dos advogados;
- (vii) O interesse tratado nos presentes autos é de grande magnitude.

Pois bem, para melhor decisão deve-se verificar como a legislação trata a questão:

CTN:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

...

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, **o lugar da sua sede**, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

Decreto 7.574/2011:

Art. 9º Os prazos serão contínuos, com início e vencimento em dia de expediente normal da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 5º).

Parágrafo único. Na contagem dos prazos, é excluído o dia de início e incluído o de vencimento.

...

Art.11. Considera-se feita a intimação: (Redação dada pelo Decreto nº 8.853, de 2016)

...

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pelo Decreto nº 8.853, de 2016)

...

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea “a”; ou (Redação dada pelo Decreto nº 8.853, de 2016)

...

Art. 39. O auto de infração será lavrado **no local da verificação da falta**, devendo conter (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 10 ; Lei nº 10.593, de 2002, art. 6º):

...

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou **impugná-la no prazo de trinta dias, contados da data da ciência; e**

...

Art. 56. **A Impugnação**, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar **e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento** (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

...

§ 2º **Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza Impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.**

...

Art. 59. **No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional,**

lei ou **decreto**, sob fundamento de inconstitucionalidade (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 26-A, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, art. 25).

Da legislação citada fica claro que:

- I. É vedado a julgadores administrativos descumprirem determinações contidas em Decretos;
- II. Os prazos no PAF são contínuos, com início e vencimento em dia de expediente normal da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil **em que corra o processo ou deva ser praticado o ato**, excluindo-se o dia de início e incluído o de vencimento;
- III. A intimação se considerará realizada, se por meio eletrônico, como ocorreu no presente processo, na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária;
- IV. O auto de infração deve conter, na ciência do sujeito passivo, a intimação para Impugnação no prazo de trinta dias, contados da data da ciência;
- V. A Impugnação deve ser apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo e instaura a fase litigiosa do procedimento;
- VI. O domicílio tributário, para as pessoas jurídicas de direito privado, é o lugar da sua sede;
- VII. Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza Impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Pela legislação citada, não há como considerar o endereço do escritório de representantes legais, o endereço de filial ou o endereço de residência de gestores da Recorrente como domicílio tributário, pela absoluta falta de norma que assim determine.

A Recorrente alega, também, que o peticionamento eletrônico teria o condão de transmutar o endereço tributário para Recife/PE, onde ocorreu o feriado. Não há razão nesse argumento, pois a legislação é clara sobre onde se localiza o domicílio tributário e, pela lógica, o peticionamento eletrônico não restringiria o local (somente para Recife/PE), pelo contrário, se caso fosse, ampliaria.

Para deixar claro que o domicílio tributário é no local da sede, na cidade de Belém/PA, basta verificar o Termo de Início do Procedimento Fiscal, fls. 002, que possui esse registro,

Portanto, improcedentes os argumentos da Recorrente, pela clareza das determinações expressas na legislação, como também pela clareza dos fatos.

Quanto à possível risco do ônus sucumbencial a ser imposto à Fazenda Nacional, no caso de judicialização, não cabe a julgadores administrativos realizarem essa ponderação, pois não há competência legal para esse juízo de valor.

Por fim, a decisão de primeira instância muito bem decidiu a questão:

“É óbvio, mas devemos registrar, que a contagem do prazo não se dá com a efetiva consulta dos documentos dos autos e que a ocorrência de feriado local no município onde se encontra o escritório contratado para apresentação da Impugnação não suspende a contagem do prazo em discussão.

DATA DA CIÊNCIA E A ABERTURA E A CONTAGEM RELATIVAMENTE A SUSPENSÃO DEVIDO A FERIADO LOCAL SE DA EM RELAÇÃO AO DOMICILIO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

A tentativa de ameaçar este órgão julgador com o "risco de severo ônus sucumbencial que será imposto à Fazenda Nacional" e que, portanto, deveria ser conhecida a Impugnação é pueril. Chega a ser difícil de acreditar que tal argumento tenha sido trazido aos autos por alguém que milita da seara tributária, ante a sua total falta de respaldo jurídico.

Por tudo que foi exposto, não há a menor dúvida, nem mesmo por parte da impugnante, de que o prazo para apresentação da Impugnação foi extrapolado.

Não se vislumbra, no presente processo, qualquer irregularidade que permitisse adotar outra data para o início da contagem do prazo para impugnar, que não aquela já apontada pela unidade de origem, nem mesmo para se adotar outra data para o fim da contagem de tal prazo, conforme já esclarecido.

A oportunidade de o contribuinte discutir administrativamente o lançamento está condicionada, nesta instância de julgamento, à apresentação de Impugnação tempestiva, pois somente ela instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal. Deste modo, e apenas então, há que se assegurar os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, e, quanto à parte conhecida, por rejeitar a preliminar de tempestividade da Impugnação, e, por consequência negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira